

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI Nº 1.911/2017

de 14 de Dezembro de 2017.

“Regulamenta a utilização de bicicletas motorizadas ou elétricas no Município de Capela do Alto e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas motorizadas ou elétricas no Município de Capela do Alto/SP.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei define-se:

I – bicicleta motorizada, a dotada de mecanismo que tiver dispositivo motriz agregado à estrutura e acessórios necessários ao seu funcionamento;

II - bicicleta elétrica, a dotada de mecanismo que tiver dispositivo elétrico agregado à estrutura e acessórios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º - Fica permitida a circulação de bicicletas motorizadas e elétricas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os requisitos para a sua utilização:

I - Em relação às bicicletas:

- a) **vetado;**
- b) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- c) lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- d) **vetado;**
- e) buzina;
- f) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- g) possuir sistema de freios;
- h) ter motor com potência máxima de 350W e velocidade máxima declarada pelo fabricante que não ultrapasse a 50 km/h;
- i) possuir registro perante o Departamento Municipal de Trânsito, na forma desta Lei;
- j) **vetado**

II - Em relação ao condutor:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) **vetado**

III - Em relação à circulação nas vias:

- a) uso obrigatório de capacete de motociclista;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

b) velocidade máxima permitida de 30 Km/h.

Art. 4º - vetado

Art. 5º - vetado

Art. 6º - vetado

Art. 7º - vetado

Art. 8º - O uso da bicicleta motorizada ou elétrica não está autorizado nas ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município sem que sejam atendidas as normas constantes nesta Lei, sendo que em caso de descumprimento, se sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - O descumprimento de qualquer alínea do inciso I, do artigo 3º, desta Lei, acarretará ao proprietário a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - O descumprimento de qualquer alínea do inciso II, do artigo 3º, desta Lei, acarretará a apreensão da bicicleta pelos órgãos de trânsito competentes, sem prejuízo ao proprietário da aplicação de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III - O descumprimento de qualquer alínea do inciso III, do artigo 3º, desta Lei, acarretará ao proprietário da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – O descumprimento das normas de trânsito estabelecidas nesta Lei, sujeitará o proprietário a aplicação da multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 9º - O proprietário somente retirará o bem apreendido, após o pagamento das taxas e multas devidas a Fazenda Municipal.

Art. 10 - vetado

Art. 11 – vetado

Parágrafo único - vetado

Art. 12 - Os condutores de bicicletas motorizadas ou elétricas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 13 - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas elétricas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 14 - Fica terminantemente proibido a circulação e o trânsito de bicicletas motorizadas ou elétricas em calçadas, praças e parques.

Art. 15 - O proprietário de bicicleta motorizada ou elétrica responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando-se as demais regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 16 - Os proprietários de bicicletas motorizadas ou elétricas, adquiridas anteriormente a vigência da legislação municipal, terão prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, para adequação das bicicletas na forma constante deste regulamento.

Parágrafo único. No prazo descrito no *caput* o proprietário poderá circular com a bicicleta elétrica apenas portando a nota fiscal ou outro documento atestando sua aquisição, mas deverá atender aos demais requisitos previstos nos incisos II e III do art. 3º.

Art. 17 – **vetado**

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 14 de Dezembro de 2017.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO